

CONTRIBUTOS (E PERIGOS) DA ROTULAGEM AMBIENTAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO BRASIL¹ (PARTE II)²

Damião Alexandre Tavares Oliveira³

Sumário: 1. Introdução; 1.1. Notas Prévias; 2. Princípio do Desenvolvimento Sustentável; 2.1. Considerações iniciais sobre o desenvolvimento sustentável; 2.2. A visão geral do princípio na União Européia e em Portugal; 2.3. A ótica brasileira; 3. Novos Mecanismos de Atuação Administrativa Relativos ao Meio Ambiente; 4. Rotulagem Ambiental: Conceito(s), Expressões Sinônimas, Natureza Jurídica e Breve Histórico; 4.1. Rotulagem Ambiental na União Européia e em Portugal; 4.1.2. Rotulagem Ambiental Européia no Workshop Internacional; 4.2. Rotulagem Ambiental no Brasil; 4.2.1. Rotulagem Ambiental brasileira no Workshop Internacional; 4.3. Prós e Contras (perigos) da Rotulagem Ambiental; 4.4. Últimas considerações e aspectos; 5. Conclusão; 6. Referências

Nesta segunda parte, como ressaltado, será desenvolvida a Rotulagem, em diversos aspectos (partindo-se do tópico 4), seus pontos positivos e negativos; ao final serão tecidas considera-

¹Relatório Científico apresentado ao Programa de Mestrado da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa como requisito para a disciplina de Direito Constitucional e Administrativo do Ambiente, sob orientação dos Professores Doutores VASCO PEREIRA DA SILVA e CARLA AMADO GOMES.

²O trabalho foi dividido em duas partes. Porém, para que não se perca a visão do todo, mantém-se em ambas o sumário completo e as referências.

³Mestrando em Direito Constitucional na FDUL. Especialista em Direito Constitucional pela Universidade Anhanguera. Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FIC. Juiz de Direito na Comarca de Ponte Nova/MG e Professor da Faculdade Dinâmica: disciplina Direito das Obrigações.

ções sobre pontos positivos e negativos.

4. ROTULAGEM AMBIENTAL: CONCEITO(S), EXPRESSES SINÔNIMAS, NATUREZA JURÍDICA E BREVE HISTÓRICO



o Brasil, o IPEA – Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁴ – define o mecanismo de rotulagem ambiental baseado em “informações disponibilizadas nos rótulos de embalagens para que os consumidores possam optar em adquirir produtos de menor impacto ambiental em relação aos produtos concorrentes disponíveis no mercado”. No entanto, encontram-se outras definições⁵ na literatura jurídica.

Esse Instituto elaborou, em 1/3/2011, o documento *O uso*

⁴Fundação pública vinculada à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. Fornece suporte técnico e institucional às ações governamentais possibilitando a formulação de políticas públicas, programas de desenvolvimento e disponibilização de pesquisas e estudos.

⁵Cfr. LEITÃO; GUANABARA, 2010, p. 1286-1287 ao considerar o *direito à informação como direito fundamental* do consumidor pela associação dos art. 5º, incs. XIV e XXXII, da CR/88 c/c o art. 6º, III, do CDC (Lei 8.078/90) estabelece uma noção de rotulagem como contributo “(...) para efetivação desse direito (fundamental) e do mecanismo de logística reversa (...)” no caso dos resíduos de produtos, ou seja, para além de outros tipos de informações (campanhas e programas educativos, etc.) faz “(...) especial menção ao papel dos rótulos ecológicos como instrumento útil e eficaz de correção da assimetria de informação, sobretudo dentro do contexto da logística reversa (...)”. Esse mecanismo encontra previsão na Lei nº 12.305/10 que institui a Política Brasileira de Resíduos Sólidos (PNRS) e se baseia na ideia de que “(...) quando o bem estiver na sua última fase de utilização, antes de se tornar um resíduo a ser eliminado, deve ele retornar ao seu fabricante principal para que esse valorize esse resíduo, ou, não sendo possível, elimine-o de maneira adequada (...)”. SIQUEIRA, p. 1, aduz que a rotulagem ambiental “(...) consiste na concepção de selo ou rótulo para produtos e serviços com vistas a informar o consumidor sobre os aspectos ambientais inerentes aos produtos ou seus processos (...)”.

*do Poder de Compra para Melhoria do Meio Ambiente*⁶ que passa-se a explorar.

Nesse, apresenta expressões utilizadas para identificar a rotulagem tais como ‘selo verde ou ecológico’, ‘declaração ambiental’, ‘rótulo ambiental’, ‘ecorrótulo’, ‘ecoselo’ e ‘etiqueta ecológica’⁷. Ademais, é importante o conhecimento de outras nomeclaturas que são apontadas (para evitar confusões entre consumidores e fabricantes) como rótulos do fabricante, de terceira parte e mandatários⁸.

O IPEA afirma que a rotulagem é (ao mesmo tempo) um instrumento econômico e de comunicação, “visto que busca difundir informações que alterem positivamente padrões de produção e consumo, aumentando a consciência dos consumidores e produtores para a necessidade de usar os recursos naturais de forma mais responsável”⁹.

⁶Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. O uso do Poder de Compra para Melhoria do Meio Ambiente. Comunicados do IPEA, nº 82. 01/03/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&catid=161>. Acesso em: 06 fev. 2012.

⁷Idem, p. 5.

⁸Cfr. os principais conceitos em CAMPANHOL; ANDRADE; ALVES, 2003, p. 6-7: “(...) Selo verde: nome genérico para qualquer programa que verifica a proteção do meio ambiente ou adoção de mecanismos limpos de produção. Certificação ambiental: resultado de um programa que a empresa passa, como o ISO 14.000. (...) Rótulos de fabricante: parte de iniciativa do fabricante. Evidenciam atributos como: reciclável, retornável, biodegrável, dentre outros. A sua adoção é polêmica pois nem sempre os fabricantes são éticos nas informações prestadas. Rótulos de terceira parte: programas de rotulagem ambiental implementados por órgãos independentes do fabricante. Rótulos mandatários: são de caráter obrigatório e podem ser divididos em: informativos (apresentam informações técnicas como o consumo de água de uma determinada lavadora em relação aos quilos de roupa); alertas ou avisos de risco (trazem informações relativas aos riscos ambientais ou à saúde) e um exemplo é a estampa de caveira nos defensivos agrícolas (...)”.

⁹Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-

Importa destacar que rotulagem ambiental por vezes é utilizada como expressão sinônima de certificação ambiental. Porém, mais uma vez, o IPEA esclarece que a rotulagem (*eco-labelling*) “geralmente relaciona-se às características do *produto*” e destina-se aos consumidores finais, enquanto a certificação (*eco-certification*) está “mais relacionada aos métodos e processos de produção”, direcionando-se, especialmente para as indústrias utilizadoras de recursos, “objetivando atestar um ou mais atributos do processo de produção”¹⁰.

A natureza jurídica¹¹ da rotulagem é normalmente apon-

estar humano. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. O uso do Poder de Compra para Melhoria do Meio Ambiente. Comunicados do IPEA, nº 82. 01/03/2011. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&catid=161>. Acesso em: 06 fev. 2012, p. 5.

¹⁰ Idem, p. 5.

¹¹ Cfr. SILVA, Mário Tavares da Silva. *O Rótulo Ecológico Comunitário (REC) e o Eco-management and Audit Scheme. Ensaio sobre a Qualificação Jus-administrativa*. In: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. www.icjp.pt. Universidade de Lisboa. Coordenação Vasco Pereira da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet. Jun. 2011, p. 966-981. Vejam os seguintes trechos: “Considerando então a concepção ampla (à qual aderimos) parece-nos ser possível qualificar as actuações administrativas informais supra identificadas no âmbito do REC (Rótulo Ecológico Comunitário) e do EMAS como actos administrativos não reguladores, porquanto destituídos de capacidade de produção efectiva e imediata de efeitos jurídicos numa situação individual e concreta”. E conclui com duas idéias sobre a proposta de qualificação jus-administrativa: “a) Em primeiro lugar, diríamos que quer no REC quer no EMAS temos verdadeiros actos administrativos (veja-se o acto administrativo atributivo do REC ou o registro do EMAS). A estes actos administrativos encontra-se inevitavelmente associado um carácter regulador no sentido de definição da situação jurídica de um determinado titular de um produto ou de um serviço no sentido de que sobre esse mesmo titular impendem obrigações cujo cumprimento ele deve assegurar nos respectivos produtos/serviços eco-etiquetados, de modo a garantir que os critérios ecológicos específicos da categoria de produtos ou serviços que ditaram a atribuição da eco-etiqueta continuem a ser respeitados durante a vigência do contrato celebrado com a DGAE. (...) b) Em segundo lugar, diríamos que

tada como ato administrativo (em sua concepção ampla) inscrito nas novas formas de atuação administrativa de uma administração infraestrutural dentro do quadro do Estado Pós-social em que vivemos. Porém, quando se trata de autodeclarações ambientais com diretrizes estabelecidas pela *International Standardization Organization* na norma ISO 14021, costuma-se ventilar que, por se tratar de norma técnica emanada de uma entidade privada, para ser aplicada, “deve ser adquirida mediante pagamento pecuniário”, “não apresenta vinculação *erga omnes*” (a não ser que alguma lei de caráter juspublicista faça remissão expressa à obrigatoriedade de observância a essa norma) possuindo, em razão disso, caráter de norma “de natureza privada, que confere certa margem de flexibilidade na sua observância e aplicação”¹², respeitado, é certo, o direito fundamental de informação aos consumidores.

A evolução (no tempo) dos programas de rotulagem ambiental no mundo pode ser obtida no documento do IPEA. O mais antigo foi implantado na Alemanha em 1978, pela Agência Ambiental Alemã (Anjo Azul), “atestando produtos oriundos da reciclagem e aqueles com baixa toxicidade”. Outros exemplos apresentados são o *Green Seal* e o *Eco-Mark*, instituídos em 1989. A União Européia, em 1992, estabeleceu o *Eco-label*.

O Brasil possui, desde 1993, o selo de qualidade ambiental da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), representante da ISO no país¹³. Nesse sentido, a “(...) sigla ISO

existe ainda no REC e no EMAS, para além dos actos administrativos referidos na conclusão anterior, um universo significativo de actuações administrativas informais (as quais, como analisamos antes, podem ter lugar antes, durante ou depois da prática dos actos administrativos referidos na conclusão anterior) que, fruto da nossa adesão à concepção ampla de acto administrativo, entendemos ser possível reconduzir a uma categoria de actos administrativos não reguladores ou actos administrativos informais”.

¹²Cfr. LEITÃO; GUANABARA, 2010, p. 1288-1289.

¹³Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-

(*Internacional Organization for Standardization*) deriva do grego *isos* que significa ‘igual’ e permanece semelhante independente dos idiomas dos países (...)”¹⁴.

Ora, esse abismo temporal existente entre os primeiros programas (1978) e o nosso (1993), conjugado com o tratamento insuficiente do ordenamento, é indiciário de que ainda temos uma visão embrionária do assunto, mas que pode e deve ser aperfeiçoada tendo o beneplácito/vantagem de contarmos com as experiências de outros países que desde há muito já vêm adotando essas ferramentas.

Enfim, a rotulagem pode ser encarada não como meta rumo à sustentabilidade cabal, mas como mais uma relevante ferramenta de gestão pública e privada, além de um importante instrumento de melhoria da qualidade sócio-ambiental, o que nos impele a uma sustentabilidade mais ‘eficaz’.

4.1. ROTULAGEM AMBIENTAL NA UNIÃO EUROPÉIA E EM PORTUGAL

estar humano. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. *O uso do Poder de Compra para Melhoria do Meio Ambiente*. Comunicados do IPEA, nº 82. 01/03/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&catid=161>. Acesso em: 06 fev. 2012, p. 6.

¹⁴Cfr. SIQUEIRA, 2010, p. 2. Esta organização segunda a autora permite que “seja atingido um ‘consenso’ que visa atender às novas demandas e necessidades da sociedade, uma vez que busca responder aos anseios de diversos setores, cujas atividades precisam de termos claros para serem desenvolvidas”. Salienta que “a certificação requer investimentos financeiros, humanos e administrativos contínuos”. Prossegue dizendo que “No Brasil a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) é a representante da ISSO, atuando como organismo de certificação credenciado, contando com diversos comitês temáticos ligados a diferentes áreas, respaldado também pelo INMETRO (Instituto Nacional de Metrologia)”. E conclui que: “nesse sentido desenvolver com sustentabilidade passou a ser considerado um desafio, servindo de pauta da ISSO onde as ações de enfoque ambiental resultaram na conhecida série de Normas ISO 14000”, p. 3.

Na Europa, o instituto foi criado pelo Regulamento do Conselho nº 880/92/CE, de 23/3/1992¹⁵. Atualmente se encontra regulado pela Posição Comum nº 6/2000/CE, de 11/11/1999 e pelo Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho nº 1980/2000, de 17/7/2000, que institui o Sistema Comunitário de Atribuição de Rótulo Ecológico. Segundo Mário Tavares da Silva, “paralelamente, temos um conjunto de decisões da Comissão que concretiza todo o procedimento de atribuição do rótulo ecológico”¹⁶, que por metodologia se denomina RA.

¹⁵Cfr. SILVA, Mário Tavares da. *O Rótulo Ecológico Comunitário (REC) e o Eco-management and Audit Scheme. Ensaio sobre a Qualificação Jurisdicção Administrativa*. In: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. www.icjpp.pt. Universidade de Lisboa. Coordenação Vasco Pereira da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet. Jun. 2011, p. 918. “O seu objectivo era, por um lado, criar um sistema comunitário de atribuição do rótulo ecológico facultativo destinado a promover os produtos com um impacto ambiental reduzido durante o seu ciclo de vida completo e, por outro lado, fornecer aos consumidores informações precisas, exactas e cientificamente estabelecidas relativas ao impacto ambiental dos produtos”.

¹⁶Idem, p. 919-921. Por exemplo, a decisão da Comissão nº2003/393/CE, de 22 de maio de 2003, que estabelece as taxas aplicáveis aos pedidos e as taxas anuais relativas ao rótulo ecológico. “A atribuição do REC implica o pagamento de dois tipos de taxas: i) a taxa aplicável aos pedidos, relativa aos custos inerentes ao processamento do pedido (normalmente designados como custos administrativos); ii) a taxa anual, relativa à utilização do rótulo”. Outro exemplo seria a decisão “que estabelece um contrato-tipo respeitante às condições de utilização do rótulo ecológico europeu”. Por sua vez, “as decisões relativas à fixação dos critérios ecológicos que os produtos que pretendam obter o REC devem cumprir”, ou seja, “os critérios são específicos para cada grupo de produtos, encontrando-se definidos nas respectivas decisões da Comissão. As decisões da Comissão encontram-se disponíveis para consulta ou para a realização de download no site <http://ec.europa.eu/ecolabel>. Actualmente, encontram-se definidos critérios ecológicos para 28 tipologias de produtos, estando disponíveis no referido site europeu os respectivos manuais de candidatura”. Nesse trabalho, o autor menciona diversos tipos de produtos abrangidos pelo rótulo ecológico comunitário como os produtos “têxteis”, “calçado”, “papel tissue”, “detergentes para lavagem manual de louça”, “produtos lava tudo e produtos de limpeza para instalações sanitárias”, “serviços de alojamento turístico”, sabone-

Desse quadro normativo, Silva¹⁷ extrai algumas conclusões: a) o sistema é um instrumento voluntário de gestão ambiental orientado para o produto; b) não se aplica a produtos com substâncias perigosas, gêneros alimentícios, bebidas, produtos farmacêuticos, nem aos dispositivos médicos definidos na Diretiva nº 93/42/CEE; c) após a conclusão do procedimento permite a possibilidade de utilizar uma etiqueta ambiental ou REC “símbolo de qualidade ambiental” (uma margarida); d) permite orientar os consumidores, disponibilizando-lhes informações simples, precisas, exactas e cientificamente comprovadas sobre os produtos em causa, com revisão periódica dos requisitos de avaliação e de verificação dos critérios para concessão. Ademais, traça uma síntese do procedimento no âmbito comunitário e de Portugal¹⁸.

Sánchez, ao tratar da política e normas ambientais na União Européia, destaca o papel da rotulagem ambiental (que denomina etiquetas ecológicas) no Regulamento (CE) nº 1980/2000, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de julho (DOCE L 237, 21.9.2000). Ressalta que o regulamento

tes, champôs, condicionadores de cabelo, dentre vários outros.

¹⁷Ibidem, p. 922-926.

¹⁸Cfr. SILVA, Mário Tavares da. *O Rótulo Ecológico Comunitário (REC) e o Eco-management and Audit Scheme. Ensaio sobre a Qualificação Jurisdicção Administrativa*. In: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. www.icjp.pt. Universidade de Lisboa. Coordenação Vasco Pereira da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet. Jun. 2011, p. 925-928. Os interessados (fabricantes, comerciantes etc.) devem apresentar uma candidatura ao REC junto à DGAE que fornece o manual de candidatura e formulários a preencher. Nesse momento é necessário o pagamento de uma taxa relativa aos custos de processamento do pedido. Em seguida, após proposta de decisão fundamentada pela DGAE, a candidatura é remetida à Agência Portuguesa do Ambiente a fim de ser avaliada por uma Comissão de Seleção, que decide pela atribuição, disso sendo lavrada uma acta. Na sequência é celebrado contrato entre o requerente e a DGAE, assegurando a respectiva notificação à Comissão Européia, informação ao Instituto do Consumidor e aos organismos intervenientes na Comissão de Seleção. Por sua vez, a Comissão Européia publica a atribuição do REC no sítio web do eco-label.

da ‘Etiqueta Ecológica’ ou RA tem por objetivos: “(...) promover los productos que tengan reducidas repercusiones sobre el medio ambiente y proporcionar a los consumidores la mejor información sobre la incidencia ambiental de tales productos. El texto se aplica a todos los productos, excepto a los alimentos y bebidas, los medicamentos y a algunos productos peligrosos”. Didaticamente, descreve o procedimento para concessão da RA em nível comunitário¹⁹.

Em termos de mercado verde, para o IPEA, “estima-se que envolva negócios da ordem de 227 bilhões de euros – 2,2% do Produto Interno Bruto (PIB) -, sendo responsável por 3,4 milhões de empregos”. Daqui se extrai um forte dado empírico da importância da adoção da rotulagem tendo em vista alguns significativos benefícios no campo econômico, social e ambiental uma vez que envolve economia, emprego e consumo de produtos ambientalmente mais saudáveis para a natureza.

De se ressaltar que, em 4/12/2009, a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), em conjunto com o Ministério do Meio Ambiente (MMA), realizou, em Brasília – DF, *Workshop* Internacional sobre rotulagem ambiental.

O objetivo do evento foi conscientizar o governo, o setor privado, bem como a sociedade civil acerca da importância da rotulagem ambiental como instrumento de mercado para au-

¹⁹Cfr. SÁNCHEZ, Dionisio Hernández de Gatta, 2006, p. 108: “(...) El procedimiento de concesión de la etiqueta ecológica (una margarita con las estrellas europeas, y con los colores azul y amarillo) se inicia con la formulación del plan de trabajo de la Comisión en la materia, y continúa con la fijación de las condiciones de concesión de las etiquetas por categorías de productos, con consultas a los grupos interesados (mediante una Decisión de la Comisión, que se publica en el DOUE); después, las empresas (fabricantes, importadores, comerciantes, etc.) pueden solicitar la concesión de la etiqueta, que, celebradas las negociaciones correspondientes, podrá ser concedida mediante contrato, que se publica en El DOUE. Una vez concedida, la empresa podrá utilizar la etiqueta en su actividad general y en su publicidad (...)”.

mentar a competitividade dos produtos do país e do MERCOSUL nos mercados mundiais mais exigentes, como é o caso da Europa.

Por detrás do evento, o que se pretendia era, também, aproveitar a experiência que está sendo adquirida pela SECEX no desenvolvimento de projeto de cooperação com a União Européia e o PNUMA internacional, objetivando obter o rótulo ambiental europeu (EU Ecolabel - *Flower*) do papel para cópia e impressão que é produzido em nosso país e exportado para a Europa.

Nesse quadro, foram realizadas diversas apresentações de autoridades, representando a Delegação da Comissão Européia no Brasil²⁰, e passarão a ser esmiuçadas no tópico seguinte.

4.1.2. ROTULAGEM AMBIENTAL EUROPÉIA NO WORKSHOP INTERNACIONAL²¹

O tema da apresentação Européia no *workshop* foi “O Rótulo Europeu: O esquema, as categorias de produtos, as oportunidades para os países em desenvolvimento”.

Nessa apresentação, procurou-se demonstrar o que seria um rótulo ambiental de acordo com a norma ISO 14020 e suas espécies: (i) Tipo I (Oficial) rótulo ecológico; (ii) Tipo II: Auto Declaração e (iii) Tipo III: Declaração de Produto Ambiental (DPE). Debateram-se as diferentes abordagens para a redução dos impactos ambientais com foco no local de produção e seu funcionamento (Certificação tipo EMAS) e na produção de produtos e serviços (ECO-Label tipo FLOR).

²⁰Sobre o *workshop*, as informações podem ser encontradas no site <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2514>. Acesso em: 12 mar.2012.

²¹A maioria das informações desse tópico, com exceção de alguns adendos, foram extraídas do site <http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2514>. Acesso em: 12 mar. 2012.

Apresentaram-se, ainda, os rótulos ambientais existentes àquela época: (i) a FLOR (União Européia), abrangendo 26 grupos de produtos, 839 licenças e mais de 3.000 produtos e serviços; (ii) NF Ambiente (França), com 19 grupos de produtos e (iii) O Anjo Azul (Alemanha)²², com 80 grupos de produtos e mais de 10.000 produtos e serviços, dentre outros.

Especificamente sobre o rótulo ambiental europeu explicou-se que esse é gerido pela Comissão Européia, desde 1992. Não se trataria de barreira comercial, mas uma vantagem competitiva devido à sua adesão voluntária. Aduziu-se que são estabelecidos critérios múltiplos de abordagem baseados no ciclo de vida, impactos ambientais do produto e o seu desempenho técnico, ocorrendo revisões a cada três anos, objetivando-se avaliar a evolução da tecnologia. Destacou-se que até junho de 2008 o programa abrangia 26 grupos de produtos não alimenta-

²²Cfr. LEITÃO; GUANABARA, 2010, p. 1287-1288. Afirmam que os rótulos ecológicos surgiram pela primeira vez “como sistema oficial” na Alemanha em 1978 com o programa Anjo Azul. Descreve, em linhas gerais alguns pormenores do programa, quais sejam: “(...) (i) o Ministério Federal para o Ambiente, Conservação da Natureza e Segurança Nuclear como o titular desse rótulo, sendo responsável pela frequente publicação de decisões sobre a matéria; (ii) a Agência Federal Ambiental que define critérios de elevada proteção ecológica – dentro de padrões desejáveis e aceitáveis pela comunidade nacional e internacional, periodicamente revistos e aprimorados – para a concessão da utilização do rótulo; (iii) uma entidade independente – o Júri do Rótulo Ambiental – formada por membros representantes da indústria, do comércio, da agricultura, de distribuidores, de associações de defesa do consumidor e defesa do ambiente, competente para estabelecer grupos de produtos a partir da identificação de características e funções similares que esses produtos apresentam, e que corresponde ao órgão emissor de decisões na matéria da rotulagem ecológica; e (iv) o *RAL gGmbH* que é a agência com poderes para analisar os requerimentos administrativos dos produtores e firmar contratos de concessão de utilização do rótulo com as empresas, mediante pagamento de taxa anual, após avaliação e decisão pelo Júri (...)”. É nesse sentido que o Brasil poderia implementar e estruturar o seu programa de rotulagem, sem excluir as autodeclarações existentes, de forma a dar um tratamento mais uniforme à temática.

res e não médicos.

Esses grupos seriam: 1) produtos de limpeza (detergentes e líquidos de limpeza em geral); 2) eletrodomésticos (Lava-louças e aquecedores); 3) produtos de papel (gráfico e para copiadora); 4) casa e jardim (Colchão e mobília de madeira); 5) vestuário (calçados e produtos têxteis); 6) turismo (acomodação e serviços, camping e serviços) e 7) lubrificantes de modo geral, dentre outros.

Quanto a quem pode se candidatar para a obtenção da FLOR, sustentou-se que seriam: fabricantes, importadores, prestadores de serviços, comerciantes e atacadistas (podem apresentar pedidos para o rótulo ecológico), enquanto comerciantes e atacadistas podem apresentar pedidos no que diz respeito aos produtos colocados no mercado sob as suas próprias marcas.

Trouxe-se à tona que se um produto for vendido para um único País-Membro, o pedido deverá ser apresentado neste País-Membro. No entanto, se um produto for vendido para vários Países-Membros, o pedido poderá ser apresentado em qualquer desses países. Agora, se originar de fora da Comunidade, o pedido poderá ser apresentado em qualquer um dos países onde os produtos foram ou serão colocados à venda.

Foram mencionados os critérios desenvolvidos no programa que o CREUE (Comité do Rótulo Ecológico da UE) vota a criação de um novo grupo de produtos. A Comissão determina um organismo competente. Esse implanta um grupo de trabalho pontual (Grupo de trabalho *ad hoc*) reunindo indústria, peritos, ONGs e administrações públicas. Esse grupo se reúne aproximadamente três vezes por ano.

Além disso, o processo leva de 2 a 3 anos. Os critérios preliminares devem ser aprovados pelo CREUE com consulta inter-serviços na Comissão, votação pelo Comitê Regulatório e publicação da decisão no jornal Oficial da Comissão.

Os benefícios ambientais da Flor, com 5% do mercado

compartilhado dentro da UE, considerando o recurso poupado por ano e a respectiva economia foram apresentados dessa maneira: 1) eletricidade – 14,700,000 kWh; 2) CO2 produção de energia usada - 9,318,000 toneladas de CO2; 3) uso de água - 12,285,000 milhões de litro; 4) redução do uso de substâncias nocivas - 13,800 toneladas; 5) economia de materiais (com exceção de substâncias perigosas) – 530,700 toneladas; 6) descargas reduzidas em água – 30,400 toneladas COD; 7) redução da poluição do ar – 17,500 toneladas de poluentes. Ainda quanto aos benefícios exemplificou-se dessa forma: "Comprar 1 (uma) lâmpada elétrica com rótulo ecológico evita a emissão de 50 kg de CO2 no ar”.

Outros benefícios da utilização da rotulagem expostos foram a redução e prevenção de riscos para a saúde humana, incluindo a preferência dos consumidores pelos produtos livres de substâncias químicas nocivas à saúde contidas nos produtos que, por meio do rótulo, se tornam mais confiáveis.

Sobre o Rendimento Econômico (pay-off) da Flor, destacou-se as compras públicas que são responsáveis por 16% do total do GDP europeu. Duas diretivas de 2004 permitem a integração de critérios ambientais nos anúncios de concursos públicos. Demanda indireta de produtos com rótulo ecológico é permitida, mas utilizar os critérios do rótulo ecológico europeu facilita o processo. A logomarca da Flor nos produtos pode servir como prova de que esses atendem aos critérios.

Acerca da evolução da Flor e do crescimento nas vendas, foi informado que o número na saída da fábrica dos produtos com rótulo ecológico na UE aumentou 300% entre 2002 e 2003. E o valor obtido, em 2005, teria sido de 800 milhões de euros, revelando uma tendência de crescimento para os próximos anos.

Sobre a licença do rótulo ambiental, ressaltou-se o uso da logomarca em produtos e em publicidade.

Importante ferramenta do programa apresentada foi "A

Loja Verde” - catálogo on-line dos produtos com rótulo ecológico no sítio www.eco-label.com. e disponível em 21 línguas. Permite acesso pessoal para cada titular prover a atualização de informações com 661 mil visitas por mês (em média), em 2008. Cada titular beneficia-se de atividades de comunicação organizadas pela CE e ONGs.

Essa Ferramenta de pesquisa da Loja Verde permite que consumidores e varejista possam pesquisar produtos virtualmente. Podem acrescentar informações detalhadas sobre a empresa e os produtos através de um *login* pessoal.

Outro ponto importante destacado foi que as ONGs apoiaram a Flor. O público frequentemente confia mais em ONGs do que em órgãos administrativos. O apoio de ONGs é, portanto, uma ferramenta de comunicação importante.

Até mesmo “O mês da Flor” foi abordado. Uma vez por ano alguns organismos competentes organizam atividades em torno da Flor. Atividades e público alvo variam de acordo com o ano. Isso significa propaganda grátis para os produtores.

Algumas ferramentas de comunicação da Comissão Europeia foram mostradas, incluindo artigos das atividades das empresas sobre a Flor, que são publicados uma vez por mês no sítio eletrônico²³. Alerta mensal de notícias também possuem uma característica interessante. Notícias web, estatísticas e agenda são enviadas por correio eletrônico (e-mail) a mais de 500 inscritos. Para se inscrever basta enviar mensagem para: ecolabel@biois.com, com o título “Subscribe EU Ecolabel News Alert”. As notícias bienais da Flor incluem entrevistas e informação dos detentores do rótulo, com 6.000 cópias impressas enviadas aos inscritos. E mais 3.000 eletronicamente.

Descreveu-se o procedimento para obter a Flor. Veja as informações gerais e critérios na página da Europa (<http://ec.europa.eu/environment/ecolabel> ou

²³Disponível em: <<http://ec.europa.eu/environment/ecolabel>>. Acesso em: 15 abr. 2012.

www.ecolabel.com): 1- contate o órgão Competente em um dos Estados-Membros da UE para onde o produto será vendido; 2- comunique laboratórios para os testes; 3- envie todos os documentos para o órgão competente; 4- verificação e pagamento da taxa de solicitação; 5- declaração oficial de concessão; e 6- comunicação sobre a concessão da sua licença “Flor”.

A respeito dos Organismos Competentes, sustentou-se que não há um organismo (órgão) competente no Brasil livre para escolher qualquer órgão competente (em um Estado-Membro onde os seus produtos serão vendidos)²⁴.

Indicou-se, ainda, como escolher o laboratório. Os critérios exigem testes de substâncias por laboratórios autorizados²⁵.

Como se deve proceder para participar do programa também foi abordado. Montar um dossiê contendo todos os dados relevantes e também uma declaração dos fabricantes. A informação sobre cada produto deve ser separada. Se o produto for produzido em mais de uma fábrica, um dossiê específico deve ser fornecido para cada plantel. Especificar os processos principais em causa e a composição de cada produto.

Avaliação do dossiê pelo Organismo Competente (OC). O órgão competente examina o dossiê enviado pelo candidato, incluindo a documentação enviada pelos fornecedores (se houver). Em caso de faltar elementos o OC solicitará o envio das

²⁴Aconselhou-se contatar o órgão Competente do país para onde a maioria dos produtos são exportados. Seu Organismo Competente fornecerá um bloco informativo (pacote de inscrição). Uma lista dos Organismos Competentes está disponível em: <http://ec.europa.eu/environment/ecolabel/contacts/competent_bodies_en.htm>. Acesso em: 16 abr. 2012.

²⁵Os detalhes sobre laboratórios credenciados para testes em diferentes países europeus estão disponíveis em: <http://ec.europa.eu/environment/ecolabel/ecolabelled_products/pdf/get_products_tested_en.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2012. Outros laboratórios podem ser aprovados pelo Organismo Competente se cumprirem os requisitos gerais de EN ISO 17025.

informações ausentes. O OC pode realizar visitas no sítio, no plantel do candidato e/ou dos seus fornecedores. Quando todos os requisitos são cumpridos, o OC notifica ao candidato e à Comissão Européia. Ao final, o OC assina o contrato com o candidato.

Fez-se referência às oportunidades para empresas: atender à demanda dos varejistas; melhorar a imagem da companhia; atender à demanda dos consumidores; alcance de credibilidade instantânea no mercado europeu e, por fim, o aumento das vendas.

Outras oportunidades para empresas também foram consideradas. Se você oferece um produto/serviço coberto pelo esquema de rotulagem ecológica da UE: oferece-se consultoria quanto a verificação de que o seu produto atende aos critérios do rótulo ambiental; estar em conformidade com os critérios vai assegurar a credibilidade de que o seu produto é ambientalmente viável e poderá gerar economias; desfrutar da alta demanda existente por varejistas Europeus (UK, França, Bélgica etc.) por produtos rotulados sob o seu próprio rótulo verde – o rótulo ecológico Europeu; vantagens competitivas para o seu produto no mercado de seu país, uma vez que os consumidores em todo o mundo estão cada vez mais conscientes das questões ambientais.

Um exemplo necessário: a indústria do papel. Tipos de produtos incluindo produtos de papel: 1. papel para copiadora - como o papel em resmas ou rolos utilizados para impressão, papel para copiar, escrever ou desenhar (excluindo papel jornal, papel termo-sensitivo e papel sem carbono) que contenham fibras de madeira, fibras recicladas de papel recuperado ou fibras de celulose; 2. toalhas de Papel – do tipo, papel higiênico, papel toalha para cozinha, lenços, guardanapos etc. (excluindo papel laminado) que tenham pelo menos 90% de fibra de madeira, fibra reciclada ou outras fibras que não sejam de madeira. Confere-se atenção para que todas as fibras de madeiras

virgens sejam provenientes de florestas de manejo sustentável.

O que significa a Flor em produtos de papel: uso limitado de substâncias nocivas ao meio ambiente; uso limitado de substâncias nocivas à saúde; emissão reduzida de gases de enxofre e de efeito estufa para a atmosfera durante a produção; uso de fibras recicladas e de fibras virgens provenientes de florestas de manejo sustentável; redução da poluição da água durante produção mediante a diminuição de emissão de compostos de cloro e resíduos orgânicos. A Itália era a detentora do maior número de empresas de papel com o Rótulo Ambiental (11).

Os Critérios para o Rótulo Ambiental para papel incluem: o tipo de fibra que pode ser usada; a limitação do uso de substâncias nocivas ao meio ambiente e à saúde; a redução da poluição do ar durante o processo de produção; a redução da poluição da água durante o processo de produção; a limitação do consumo de energia durante a produção; e redução dos impactos causados pelos resíduos sólidos.

Interessante destacar a existência de um manual do usuário. Um pacote de informação (KIT) para os candidatos está disponível para cada grupo de produtos. Ele descreve em detalhes: o grupo do produto; o procedimento para candidatura; e os critérios.

Os tipos de fibras a serem usadas: para produtos do tipo papel toalhas (podem ser de madeira, fibras recicladas de produtos de papel usado ou sobras/aparas ou outras fibras que não de madeira); no papel para cópias (podem ser de madeira, de fibras recicladas de produtos de papel recuperado ou de outras fibras de celulose).

As fibras de aparas das fábricas de papel não são consideradas como recicladas. A origem das fibras virgens usadas devem ser indicadas.

Fora da Europa, os princípios e medidas referidos anteriormente devem corresponder pelo menos aos princípios florestais da UNCED (Rio de Janeiro, Junho de 1992 - Conferência

das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento) e, se aplicável, aos critérios ou orientações para a gestão florestal sustentável, tal como adotada sob as iniciativas internacionais e regionais respectivas (ITTO, processo de Montreal, processo de Tarapoto, PNUMA/FAO Zona seca - iniciativa da África).

Quanto ao ciclo de produção, devem ser Implantados sistemas de gestão de resíduos em todas as etapas, no local de produção de papel, bem como plantas convertidas pelos produtores para a produção de tecido, incluindo os seguintes procedimentos: separação e uso de material reciclável; recuperação de materiais para outros usos; e manuseio de resíduos nocivos.

Eco-Labeling envolve, segundo o *workshop*, em suma: ciclo de vida do produto; critérios definidos junto às partes interessadas; atuação sobre itens relevantes em termos de impactos; estar entre os de melhor performance ambiental; e dialogar com consumidores e promover consumo consciente²⁶.

No contexto europeu se abordam as implicações de uma política de qualidade e de origem com efeitos sobre a estrutura de produção e os mercados, permitindo-se uma política segmentar, enraizando as produções em um território com o reconhecimento de algumas de suas características ligadas à origem e ao modo de produção. É o que se extrai da obra de Almeida, quando trata dos ‘princípios fundamentais dos sinais da qualidade e de origem’ que interessam diretamente aos consumidores: “qualidade reconhecível, rastreabilidade e confiança”, com engajamento e apoio do Estado a essa política²⁷.

²⁶Para mais informações: <<http://www.eco-label.com/portuguese/>>. Acesso em: 16 abr.2012.

²⁷Cfr. ALMEIDA, Josimar Ribeiro de., 2011, p. 371-379. O autor descreve que na França, esses sinais foram definidos na lei de orientação agrícola de 1999 em número de cinco (a denominação de origem controlada, o selo vermelho, o certificado de conformidade, o certificado do modo de produção biológico e a denominação montanha) enquanto na União Européia foram definidos quatro sinais {Denominação de Origem Protegida (AOP –

4.2. ROTULAGEM AMBIENTAL NO BRASIL

No que se refere ao *workshop* internacional, cuidou-se de demonstrar o panorama brasileiro favorável no Século XXI, por meio das seguintes características: disponibilidade de terras contínuas; biodiversidade; criatividade; liderança na América Latina; grau de investimento; potencial de inovação e incre-

Appellation d'Origine Protégée); Indicação Geográfica Protegida (IGP – Indication Géographique Protégée); Especialidade Tradicional garantida (STG – Spécialité Traditionnelle Garantie); O modo de produção Biológico}. Esclarece que para a Comissão Européia, trata-se de reconhecer e proteger o conjunto de procedimentos de valorização da qualidade e da origem existentes nos Estados Membros. Descreve, então que o selo tanto francês como o europeu está centrado em três abordagens: territorial, com a AOC, a IGP e a denominação 'montanha'; qualitativa, com o Selo Vermelho e a certificação de conformidade; modo de produção, seja biológico ou tradicional, com atestação de especificidade. Na abordagem territorial o nome geográfico de um país, de uma região ou de uma localidade é utilizado para designar um produto originário desse local com a noção de não reprodutibilidade em outro lugar (um produto único em que todo o processo de produção e de elaboração se faz em uma única e mesma zona). Como exemplos cita na França os vinhos de Médoc ou os queijos de Comté e Salers, e em Portugal o presunto de Barrancos, além de muitos méis (Barroso, Alentejo, Açores etc.). Na abordagem qualitativa, diz o autor, que o Selo (Label) atesta um gênero alimentício ou produto agrícola que possui um conjunto de características específicas previamente definidas e que estabelecem um nível e qualidade superior, que o distingue dos similares. Exemplos franceses: Selo Vermelho (Label Rouge) controlado por uma estrutura coletiva (grupamento qualidade), que se encarrega de implantar, gerenciar, acompanhar e promover os procedimentos 'label' e homologado por portaria interministerial, que se desenvolveram muito bem no setor de aves nestes últimos 40 anos. Na abordagem do modo de produção o autor menciona o biológico (proíbe o uso de pesticidas e de fertilizantes químicos) e o tradicional (obtido a partir de matérias-primas tradicionais, que apresente uma composição tradicional – geléia à antiga -, ou ainda um modo tradicional de produção – porco da fazenda – e/ou de transformação – quiche Lorraine. Essa abordagem protege uma receita, mas o produto pode ser elaborado em toda a União Européia.

mento tecnológico, consequência da proteção de mercado até os anos 90; milhões de pessoas com diferentes graus de formação para o mercado de trabalho; pólos de desenvolvimento com desafios internos de desenvolvimento regional; diversidades sociais e econômicas no território; fontes de fomento para P&D – inovação tema central; desenvolvimento sustentável, matéria inovadora; III Bienal Brasileira de Design - “Design, Inovação e Sustentabilidade” e tipo de vida do brasileiro (emoção, criatividade e leveza).

Por outro lado, no plano normativo constitucional, a CR/88 em seus arts. 37, e 225, *caput*, tratam, respectivamente, da Administração Pública e do meio ambiente (porém de forma direta não faz referência à rotulagem). Contudo, em seu art. 23, incisos VI e VII estabelece a competência comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios sobre a proteção ao meio ambiente, combater a poluição e preservar as florestas, fauna e flora.

Ademais, o art. 24, VI, da CR/88 estipula a competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar (concorrentemente) sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

Por fim, o art. 30, I, da CR/88 dispõe que cabe aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, expressão de difícil definição, extensão e alcance, mas que não excluiria, à partida, iniciativas dos municípios na adoção de rotulagens ambientais locais (regionais) para produtos produzidos em seu perímetro urbano ou em zonas contíguas, o que pode se configurar em incentivo para instalação de novas empresas ou mudança de comportamento das próprias administrações em suas contratações de novos produtos e serviços mais limpos.

Dessa maneira, quiçá essas competências comuns, concorrentes e suplementares não autorizariam os entes federativos a disciplinar, instituir e incentivar (dentro de parâmetros razoá-

veis) o incremento da rotulagem ambiental brasileira, ou criarem um sistema normativo conjunto à respeito?

Mesmo porque, na seara constitucional, o art. 37, da CR/88 estipula os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, legalidade, impessoabilidade, moralidade, publicidade e, principalmente, eficiência. No bojo deles pode-se extrair a constitucionalidade da implementação de programas conjuntos e/ou setoriais de rotulagem ambiental.

Importante frisar que os arts. 1º, IV e 170, VI²⁸, da CR/88, revelam, em certa medida, o modelo político-econômico ‘capitalista’ adotado pelo constituinte e, na visão de Marmelstein, com ‘clara opção em favor da livre iniciativa’ e ‘inserido em uma economia de mercado’, porém com respeito ao meio ambiente e ao consumidor²⁹. Nesse viés, o legislador infraconstitucional, a própria administração e o setor privado (de preferência em atuação integrada) poderiam implementar um sistema de rotulagem mais eficiente e com base jurídico-constitucional.

Além disso, a legislação infraconstitucional (Lei nº 6.938/81) dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins, mecanismos de formulação e aplicação, fundamentada, segundo seu art. 1º nos dispositivos constitucionais supra-mencionados. Todavia, uma vez mais, explicitamente não se refere diretamente à rotulagem ambiental como forma de atua-

²⁸ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) VI – defesa do meio ambiente, *inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (...)*. (destacamos). Possível embrião normativo da rotulagem na Constituição, a nosso sentir.

²⁹ Cfr. MARMELSTEIN, George. Curso de Direitos Fundamentais. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 75: “Na verdade, o constituinte buscou um capitalismo mais ético e solidário, no qual as empresas devem cumprir uma função social, valorizar o trabalho, respeitar o meio ambiente e o consumidor. É o que se extrai do art. 170 da Constituição”.

ção administrativa, o que provoca certo vácuo na legislação ambiental devidamente recepcionada pela Constituição e que poderia ser preenchido de forma legítima pelo legislador a qualquer tempo. Aliás, esse seria o instrumento legal mais apropriado para abordagem do assunto de forma mais acurada (ou a criação de instrumento autônomo).

Dentre os objetivos da política ambiental nacional, estatuídos no art. 4º, o que mais se aproxima do tema é o do inciso V (referente à divulgação de dados e informações ambientais e a formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico). Por que não incrementar essas informações e a consciência pública através de um sistema coerente de rotulagem? Não há como perceber obstáculos para tanto.

No que tange aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente contidos no art. 9º, os que mais se ligam à temática são os contidos no inciso VII (referente ao sistema nacional de informações sobre o meio ambiente) e XIII (instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros), porque deixa margem, abertura, em sua parte final para a criação (constitucional e legal) de outros instrumentos de atuação ambiental no mercado nacional.

Essas disposições, porém, estão distantes do estágio de desenvolvimento da matéria como já normatizada em Portugal e na União Européia, de forma sistematizada e organizada, especialmente em termos de compilação da normatização e do número de produtos alcançados pelo mecanismo da rotulagem.

Não obstante, na linha da atuação administrativa infraestrutural pregada por Vasco Pereira da Silva, especialmente no que tange à contratualização, a Lei 12.349/2010, que alterou o art. 3º da Lei 8.666/93³⁰, parece ter dado um passo importante

³⁰Cfr. JUSTEN FILHO, Marçal. Desenvolvimento Nacional Sustentável: Contratações Administrativas e o Regime introduzido pela Lei 12.349/10.

na forma de intervenção da Administração brasileira ao estipular que a licitação não só se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, mas também ‘a promoção do desenvolvimento nacional sustentável’.

Na sequência, veio o Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, a regulamentar o artigo 3º da Lei 8.666/93, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes de sustentabilidade objetivamente definidas no instrumento convocatório, para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal. É compatível com essa normatização a exigência, em alguns casos, tanto nas

Disponível

em:

<www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50&artigo+528&l=p>. Acesso em: 25 jun. 2012. Nesse artigo o autor alerta para um equívoco conceitual na redação do art. 3º da Lei 12.349/2010, afirmando que: “(...) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável não é uma finalidade da licitação, mas da contratação administrativa. A licitação é um mero procedimento seletivo de propostas – esse procedimento não é hábil a promover ou a deixar de promover o desenvolvimento nacional. O que o legislador pretendia era determinar que a contratação pública fosse concebida como um instrumento interventivo estatal para produzir resultados mais amplos do que o simples aprovisionamento de bens e serviços necessários à satisfação das necessidades dos entes estatais (...)”, p. 5. Acreditamos que essa confusão terminológica não macula a inovação legislativa nem a vontade do legislador se for devidamente implementada no cotidiano administrativo com cautela. Aliás, a questão terminológica já fora, em certa medida, esclarecida pelo próprio governo no posterior Decreto 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o artigo 3º da Lei 8.666/93. Não fosse isso, ao discorrer, no mencionado artigo sobre a compatibilização dos fins buscados pelo Estado e a ausência de supremacia hierárquica da defesa do ambiente, o autor dispõe que o essencial é que nas situações concretas o princípio da proporcionalidade deva levar à adoção no conjunto de decisões e políticas do Estado de “(...) práticas e as decisões mais compatíveis com a promoção da dignidade de todos (...)”, “(...) sem a afirmação apriorística, abstrata e teórica de decisões que ignorem as características do mundo real (...)”, p. 11-12. Ou seja, deve-se buscar o justo equilíbrio em direção à dignidade de todos os seres humanos.

licitações quanto nos contratos, que os produtos a serem adquiridos sejam provenientes dos programas de rotulagem já existentes ou que vierem a ser criados. No art. 4º estabelece algumas diretrizes de sustentabilidade, incluindo no inciso VII a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras. Os arts. 7º e 8º mencionam que se poderá prever no instrumento convocatório que o contratado adote práticas de sustentabilidade na execução de serviços e fornecimento de bens, o que poderá ser comprovado por meio de certificação emitida por instituição pública oficial ou instituição credenciada, ou por qualquer outro meio definido no instrumento convocatório.

Nesse ponto, parece ter andado bem a legislação rumo a uma administração mais atenta ao consumo de bens e serviços ambientalmente sustentáveis (não devendo se esquecer que em eventuais conflitos deve-se preponderar o equilíbrio entre o ambiente e a eficiência econômica, sem soluções apriorísticas – mas voltadas à conciliação do interesse de todos), o que passa também pelo tema da rotulagem e da certificação ambientais no âmbito da administração pública e não apenas na esfera privada.

Com efeito, o Ministério do Planejamento passou a disponibilizar em seu ambiente eletrônico informações sobre ‘compras e contratações públicas sustentáveis’, a descrição do número dos editais das licitações sustentáveis, os órgãos responsáveis e a descrição dos itens, a exemplo de aquisição de canecas com fibra natural de coco, prestação de serviços de impressão, serviços de limpeza e conservação, microcomputadores e monitores, materiais de consumos diversos, mobiliário e papel reciclado³¹. Ora, não apenas nesse site, mas em outros do governo poder-se-ia, porque não, divulgar informações sobre a rotulagem ambiental.

³¹Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br>> Acesso em: 26 jun. 2012.

O Ministério noticia um aumento governamental significativo na aquisição de produtos sustentáveis a fim de promover uma cultura institucional que sirva de exemplo para a sociedade. Descreve, então, que esses tipos de compras públicas feitas no primeiro trimestre de 2012, já representa 83% das aquisições realizadas em 2011 e que desde o início da política de compras no setor, em 2010, a administração federal já investiu mais de R\$ 34 milhões na aquisição desses produtos sustentáveis³².

Ora, não se pode negar o avanço porque essa alteração legislativa amplia para toda a Administração Pública a consideração de práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas quando das ditas ‘compras públicas sustentáveis’.

E amplia porque a Portaria nº 61, de 15 de maio de 2008, estabelecia parâmetros apenas para o Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando de compras públicas, por meio de licitações e demais formas de contratação, determinando o que deveria ser observado em seu art. 1º, I e II, ou seja, a preferência por fornecedores e produtos comprovadamente de menor impacto ambiental, bem como a justificativa e especificações técnicas ambientais, de forma a atender ao interesse da Administração, da preservação ambiental e do bem estar social. No artigo 2º do citado diploma normativo já se estipulava, de forma exemplificativa (em seus 12 incisos), que os responsáveis pelas compras deveriam observar diversas práticas sustentáveis: a aquisição de produtos e equipamentos duráveis; a utilização de papel reciclado e a utilização de produtos biodegradáveis nos contratos de limpeza e conservação. Todavia, esse instrumento normativo considerava explicitamente o papel de destaque da Administração Pública na orientação dos agentes econômicos, e na adoção dos padrões do sistema produtivo e do consumo de produtos e serviços ambientalmente

³² Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=2243>>. Acesso em: 26 jun.2012.

sustentáveis, incluindo o estímulo à inovação tecnológica.

Para se demonstrar como as compras públicas sustentáveis estão relacionadas à rotulagem basta analisar a **ESTRATÉGIA DE COMPRAS PÚBLICAS VERDES DA REPÚBLICA DA COREIA**, cujo governo reconhece:

“(…) a importância da compra de produtos e serviços como um importante meio de cumprir as metas da política nacional e introduziu um esquema obrigatório para aquisição de produtos ecológicos para instituições públicas em 2004 – *baseado em um sistema de rotulagem ecológica anterior, introduzido em 1994. A política de compras de produtos verdes fomenta a concorrência ambiental entre empresas para entrada no mercado e levou a um fortalecimento da responsabilidade ambiental, melhorou o preço e a qualidade e acelerou o desenvolvimento da tecnologia verde.* A escala de produção de produtos com rotulagem ecológica na República da Coreia também aumentou consideravelmente, de \$1,5 bilhão em 2004 para \$17 bilhões em 2009. Considerou-se que os produtos que as instituições públicas compraram por meio do serviço de compras públicas de 2004 a 2009 reduziram as emissões de dióxido de carbono em aproximadamente 2 milhões de toneladas, com benefícios econômicos totalizando aproximadamente \$27 milhões (...)”³³. Destaques nossos.

A busca pela padronização dos rótulos ambientais, diante de seu crescimento, vem sendo realizada pela ISO em âmbito internacional, com o intuito de oferecer maior confiabilidade ao sistema. Para tanto, foi desenvolvida a série ISO 14000, a fim de certificar a responsabilidade ambiental no desenvolvimento das atividades e produtos das organizações. Para obtenção e manutenção dos certificados, é necessário submeter-se a auditorias periódicas, realizadas por uma empresa certificadora, credenciada e reconhecida pelos organismos nacionais e internacionais³⁴.

³³ Painel de Alto Nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). *Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha*. Nova York: Nações Unidas, p. 86.

³⁴ É o que nos informa o IPEA, 2011, p. 8.

Contudo, importante dizer que a ISO “não tem caráter legislativo, ou seja, suas normas não têm força jurídica. O que pode ocorrer é que, tendo em vista o valor técnico e científico dessas normas, o legislador as adote no bojo dos instrumentos legais”, além de não induzir ao risco zero³⁵.

Existe uma série de normas relacionadas à rotulagem ambiental, segundo o IPEA. Essas indicam, em linhas gerais: os princípios para todos os rótulos; métodos e testes de verificação e procedimentos que devem ser usados, além das diretrizes para a avaliação ambiental.

Os rótulos ambientais podem ser de diversos tipos e possuir vários aspectos para sua diferenciação. Para tanto, foram divididos pela ISO em três categorias: 1) Selos do tipo I: concedidos e monitorados por uma parte independente – programas de terceira parte – tais como órgãos governamentais e instituições internacionalmente reconhecidas – geralmente são mais aceitos pelo consumidor. São regulamentados pela ISO 14024; 2) Selos do tipo II: são autodeclarações ou reivindicações espontâneas feitas pelos próprios fornecedores e fabricantes. Estão normalizados pela ISO 14021; 3) Selos do tipo III: são também verificados por terceiros e consideram a ACV (Avaliação do Ciclo de Vida) do produto, chamada de análise “berço ao túmulo”. Encontra-se em fase de formação pela ISO

³⁵Cfr. CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda, 2002, p. 87-88: “(...) É importante esclarecer que a conquista da ISO 14001 não isenta em 100% a empresa dos riscos de degradar o meio ambiente, pois o seu objetivo não é o fim, mas ser um meio de se chegar até ele. A Petrobras, por exemplo, muito embora tenha o certificado, deu causa aos terríveis acidentes ecológicos da baía de Guanabara (RJ) e Araucária (PR). O que deve ser ressaltado é que o objetivo do selo não é o fim, mas um meio de se chegar até ele. Em casos como o da Petrobras, resta à ISO a averiguação para que sejam apuradas as causas dos desastres e, eventualmente, para que haja a cassação do certificado concedido à empresa (...)”. Daí a importância da sistematização legislativa-normativa-administrativa dos procedimentos no ordenamento jurídico à semelhança do que ocorre, por exemplo, na União Européia.

14025³⁶.

Do ponto de vista da iniciativa, os rótulos ambientais podem ser: 1) conduzidos por governos, como o PROCEL no Brasil – Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica; 2) funcionar de forma independente, mas podendo aceitar assistência técnica governamental – Ecolabel da União Européia; e 3) serem estabelecidos pelo próprio setor industrial ou produtivo, por meio de autodeclarações ambientais³⁷.

Além dessas tipologias, o IPEA, citando BARBOSA (2001), menciona a classificação dos selos em positivos (geralmente voluntários – atestam que os produtos atingiram um ou mais atributos ambientalmente preferíveis – *Ecolabel, Blue Angel* etc.), negativos (ou de advertência – obrigatórios por questões de saúde e segurança – como agrotóxicos e pesticidas além das advertências colocadas nas carteiras de cigarro no Brasil, por determinação do Ministério da Saúde) e neutros (informam resumidamente características ambientais sobre um produto objetivando orientar o consumidor, permitindo-se a escolha do consumidor frente aos demais da mesma categoria. Ex. PROCEL).

No Brasil, a (NBR) ISO 14020 é considerada “a norma-chefe” da rotulagem ambiental estabelecendo nove princípios gerais a serem seguidos nos programas de rotulagem: (i) Os rótulos ambientais devem ser precisos, verificáveis, relevantes e não enganosos; (ii) não devem criar obstáculos desnecessários ao comércio internacional; (iii) devem ser baseados em metodologia científica; (iv) é recomendado que leve em consideração todos os aspectos relevantes do ciclo de vida do produto ou serviço; (v) não devem inibir a inovação para que se procure sempre a melhora do desempenho ambiental; (vi) as informações relacionadas aos rótulos devem ser limitadas àquelas necessárias para estabelecer a conformidade com os crité-

³⁶Cfr. IPEA, 2011, p. 3 e seg.

³⁷Idem, p. 3 e seg.

rios aplicáveis; (vii) deve ser procurado o consenso, por meio de uma consulta ampla às partes interessadas; (viii) as informações sobre os aspectos ambientais dos produtos e serviços devem ser disponibilizadas para os possíveis compradores; (ix) as informações sobre procedimentos, metodologia e critérios do programa de rotulagem devem ser disponibilizadas a todas as partes interessadas, quando solicitadas³⁸.

Por sua vez, devem ser observados os seguintes critérios nos programas de rotulagem: ser conduzidos por uma entidade de terceira parte de forma imparcial; não ser discriminatórios – acessíveis a produtores de qualquer tamanho, capital, tecnologia e nível de investimento; e ser transparentes³⁹.

A instituição dos RA (selos verdes) no Brasil é composta por um ciclo, mediante estudos técnicos e científicos, por uma série de etapas, quais sejam: pesquisa, análise dos impactos ambientais, metodologia de critérios claros e precisos, submissão à consulta pública, encaminhamento de critérios (aprovação pela ABNT dos critérios acordados para a concessão do selo ambiental) e a revisão de critérios da logomarca ambiental (métodos de reavaliação e continuação no uso da logomarca ou selo já concedido). Se aprovados, a empresa paga os custos do uso da licença do rótulo por um período definido.

O programa desenvolvido pela ABNT – Qualidade Ambiental - tem como características ser voluntário, de terceira parte, positivo e concedente do selo do tipo I, o selo de aprovação, baseado em critérios múltiplos. Deve, ainda, ser adequado à realidade brasileira e ser compatível com os modelos internacionais, de modo a evitar barreiras no comércio exterior.

A ABNT no Brasil vem focando produtos mais demandados pelo mercado exportador tais como papel, cosméticos, tintas, meios de hospedagem, calçados, têxteis, monitores, lâmpadas e detergentes. Estão em desenvolvimento, segundo o

³⁸Cfr. IPEA, 2011, p. 10.

³⁹IPEA, 2011, p. 10 e seg.

IPEA⁴⁰, critérios para os setores de tecidos e pneus reformados. Ora, para alcançar mais eficiência entendo que dever-se-ia ampliar o foco para os produtos demandados no mercado interno que (igualmente) é grande consumidor.

Além do programa da ABNT, com base na ISO, houve na última década um crescimento significativo de rótulos estabelecidos por outras certificadoras independentes, como na agricultura orgânica (estima-se mais de 20 tipos de selos nesse sentido no mercado brasileiro)⁴¹.

Nesse prisma, as empresas brasileiras têm procurado diretamente a certificação internacional para suprir a falta de alternativas brasileiras. Ex. LEED, sistema norte-americano de certificação de construções sustentáveis (com normas referentes à redução do uso de água, performance de energia, e prevenção da poluição na construção, dentre outras).

4.2.1. ROTULAGEM AMBIENTAL BRASILEIRA NO WORKSHOP INTERNACIONAL

No que se refere ao *workshop* realizado no Brasil (acima mencionado) foi apresentado o Programa ABNT de rotulagem ambiental, denominado “Qualidade Ambiental ABNT”.

Quanto à certificadora ABNT, fundada em 1940, entidade privada, sem fins lucrativos, é considerada de utilidade pública. Além disso, é o único fórum brasileiro de normalização e organismo acreditado⁴² para certificação⁴³ de produtos, servi-

⁴⁰Idem, p. 10 e seg.

⁴¹Ibidem, p. 10 e seg.

⁴²Sobre o termo ‘acreditação’ confira-se PENTEADO, Silvio Roberto, 2010, p. 13: “(...) Acreditação é o procedimento pelo qual um organismo responsável, ou seja, instituição acreditadora reconhece formalmente que uma empresa tem competência para cumprir as atividades definidas na sua razão social, no caso, atividades de auditoria, ou avaliação de conformidade (...)”.

⁴³Idem, p. 7. sobre o termo ‘certificação’: “(...) certificação é o conjunto de medidas e atividades desenvolvidas por um organismo independente da

ços e sistemas.

Ademais, foi exposto o que é considerado rotulagem ambiental para a ABNT como sendo a afirmação que indica os aspectos ambientais de um produto ou serviço (ABNT NBR ISO 14020). Identifica a preferência geral de um produto ou serviço pelas questões ambientais.

Identificou-se os tipos de Rotulagem Ambiental como dos tipos I, II ou III, nos termos outrora retratados.

Outras considerações foram apresentadas no *workshop*: metodologia voluntária de certificação (Tipo I); desempenho ambiental de produtos ou serviços; e Rotulagem baseada em análises sobre o ciclo de vida.

Referência normativa importante mencionada foi a ABNT NBR ISO 14024 que cuida dos Rótulos e declarações ambientais – Rotulagem ambiental do tipo I – Princípios e procedimentos. Os principais objetivos da rotulagem ambiental tipo I seriam: estimular a demanda e o suprimento de produtos e serviços que causem menor impacto ao meio ambiente e contribuir para a redução dos impactos ambientais associados aos produtos.

Apresentou-se a situação (à época) acerca do programa de rotulagem ambiental da ABNT e critérios desenvolvidos: couro e calçados (validade expirada); cosméticos (em aprovação). Por outro lado, havia critérios em andamento: tecidos (têxteis) e pneus reformados.

Expuseram-se os setores prioritários como sendo: papel de cópia e impressão; cosméticos; tintas; meios de hospedagem; calçados; têxteis; monitores; lâmpadas e detergentes.

Por sua vez, outras demandas foram identificadas, a exemplo dos tijolos ecológicos, absorvedor de hidrocarbonetos, agregado siderúrgico, produtos de aço, biocatalizador e mobi-

relação comercial, de terceira parte, com o objetivo de atestar publicamente, por escrito, que determinado produto, processo ou serviço está em conformidade com os requisitos especificados (...)"

liário⁴⁴.

Josimar Ribeiro de Almeida, ao tratar do que denomina “Rotulagem (Qualidade) Ambiental”, corrobora que o modelo de rotulagem (selo verde) adotado pelo Brasil segue a Norma ISO 14024. E mais: afirma que a utilização de símbolos para certificação de produtos com padrões ambientais começa a tornar-se realidade por aqui. Revela que, desde 1993, o Governo brasileiro, através do Ministério das relações Exteriores, tomou a decisão de apoiar a ABNT no desenvolvimento do programa de Qualidade Ambiental. Descreve que, nos últimos cinco anos de estudos para a implementação dos conceitos de Rotulagem Ambiental no Brasil, “centenas de reuniões ocorreram”, com participação de órgãos governamentais, associações, sindicatos e federações do setor privado. Frisa que não considera a rotulagem em geral como barreira comercial (salvo em raros casos), mas sim como meio para “preservar o meio ambiente”. Assevera que “no âmbito do Mercosul – mercado que reúne o Brasil, Argentina, Paraguai e Uruguai – o tema da Rotulagem Ambiental é ainda pouco abordado”. Por sua vez, descreve as etapas do processo de certificação: (i) solicitação; (ii) Auditoria e testes; (iii) Concessão do Rótulo ABNT e (iv) manutenção do rótulo⁴⁵.

⁴⁴Para informações no Workshop colocou-se à disposição o sítio eletrônico e contatos à respeito da rotulagem brasileira, quais sejam: www.abnt.org.br/rotulo. Contatos: Guy Ladvocat (55.21.3974-2306)/ Antonio Parente (55.11.3017-3626). guy.ladvocat@abnt.org.br / antonio.parente@abnt.org.br.

⁴⁵Cfr. ALMEIDA, Josimar Ribeiro, 2011, p. 367-379. A propósito veja-se como o autor descreve o processo de certificação: “(...) Solicitação – O processo de certificação começa quando a empresa faz solicitação oficial e documentada à ABNT para a rotulagem de produto para o qual já existem critérios aprovados. Essa solicitação deve ser acompanhada por documentos, tais como: informações gerais sobre a empresa, catálogos, brochuras e outros materiais informativos sobre o produto. Auditorias e testes – A Gerência de Certificação da ABNT faz a análise da documentação e realiza visita preliminar as instalações do solicitante. Quando todas as dúvidas

A pesquisa identifica que a “(...) ABNT chegou a lançar um programa de Selo Verde, mas este acabou não ganhando destaque no cenário nacional por vários motivos (...)” e também “(...) não há relatos de programas de selo verde que tenham ganho relevância em cenários nacionais ou mesmo regionais (ex: Mercosul) – exceto no caso do setor de papel e celulose e suas florestas de replantio (...)”⁴⁶.

Projeto Brasileiro de Inventário do Ciclo de Vida para a Competitividade da Indústria Brasileira (MCT), exposto no *workshop* pela UNB, tem por objetivo disponibilizar um sistema de banco de dados contendo informações fundamentais sobre casos específicos de insumos indispensáveis para a realização de inventários de ciclo de vida de produtos relevantes à pauta de exportação brasileira. Esse inventário será parte fundamental para a aplicação da metodologia de Avaliação do Ciclo de Vida dos Produtos - ACV, como especificado pela família de normas ISO 14040.

Apresentou, ainda, o Sistema Brasileiro de Inventário do

estão elucidadas, a Gerência de Certificação executa auditoria inicial para: a) Verificar a conformidade do produto com os critérios ambientais e b) Realizar procedimentos de amostragem. Os tipos de testes e métodos de verificação irão depender da categoria do produto em questão. Este é um aspecto definido nos Regulamentos Específicos estabelecidos pelo Comitê Técnico de Certificação durante a fase de desenvolvimento dos critérios. Concessão do Rótulo ABNT – Qualidade Ambiental – A Gerência de Certificação emite um relatório com os resultados das auditorias e testes e o submete ao Comitê Técnico de Certificação respectivo, que é o responsável ou não do rótulo. A concessão do rótulo ocorrerá apenas para produtos que estiverem em conformidade com os critérios estabelecidos. Manutenção do rótulo – Após a concessão do rótulo, a Gerência de Certificação realizará testes e auditorias periódicas para garantir que o produto ainda apresenta conformidade com os critérios de qualidade ambiental (...).”

⁴⁶Para aprofundar essa questão leia-se *A Rotulagem Ambiental e o Consumidor no Mercado Brasileiro de Embalagens*. CEMPRE (Compromisso Empresarial para reciclagem). Disponível em: <www.Cempre.org.br>. Acesso em: 29 ago. 2012.

Ciclo de Vida (SICV – Brasil) e suas principais ações nos últimos quatro anos anteriores à realização do *workshop*, quais sejam: 1. Articulou diversas instituições nacionais e internacionais, de ensino, pesquisa, governo e indústria; 2. Consolidou um acordo de cooperação internacional com a Comissão Europeia; 3. Utilização do formato padrão de intercâmbio de dados; 4. Desenvolveu metodologia de elaboração de inventários brasileiros; 5. Elaborou software de armazenamento de inventários brasileiros, que possibilita a organização e disseminação de informações sobre inventários, facilita e propicia ambiente web para coleta de dados sobre inventários do ciclo de vida seguros seguindo padrões assumidos pela união europeia; 6. A infraestrutura, quando implementada, favorecerá as iniciativas formais de certificação com base em ACV, que necessitam de um suporte de inventário da produção industrial confiável, que tenha credibilidade científica, técnica e informacional, com estrutura robusta e de acordo com normas e formatos recomendados pelos fóruns técnicos internacionais, observando-se as especificidades do Brasil; 7. Essa iniciativa concretiza um esforço que teve início em 2002, no âmbito das discussões no CB -38.

4.3. PRÓS E CONTRAS (PERIGOS) DA ROTULAGEM AMBIENTAL

Os pontos favoráveis geralmente indicados passam pela promoção de “produtos susceptíveis de contribuir para a redução de impactos ambientais negativos, por comparação com outros produtos do mesmo grupo, contribuindo desse modo para a utilização eficiente dos recursos e para um elevado nível de protecção do ambiente” (art. 1º, nº 1, do Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho nº 1980/2000, de 17/07/2000), e pelo combate à “desinformação” provocada pela “utilização de técnicas publicitárias”, uma vez que “a etiqueta pressupõe para os consumidores a garantia pública e fidedigna

de acreditação da composição e dos critérios de produção de um bem em face de uma publicidade eventualmente enganosa que utiliza distintivos ecológicos não normalizados”⁴⁷.

O resultado positivo esperado pelo IPEA (a curto prazo) é a contribuição para a redução da venda de produtos poluentes em favor daqueles considerados menos prejudiciais ao ambiente. No longo prazo, a estimulação dos produtores em direção a inovações tecnológicas consideradas mais limpas.

Nessa esteira, os principais pontos positivos da rotulagem ambiental frequentemente apontados seriam: 1) fornecer informação rápida e confiável para permitir escolha aos consumidores⁴⁸; 2) promover a sustentabilidade interestatal, geracional e intergeracional pregadas por Canotilho; 3) dar tranquilidade e disciplina aos mercados por meio de padrões de excelência e colaborar com a aplicação de políticas públicas ambientais; 4) permitir, por meio de uma administração infraestrutural, incrementar e incentivar o consumo verde em nível interno, regional e internacional rumo à efetivação do princípio do desenvolvimento sustentável⁴⁹; 5) a rotulagem ambiental é uma

⁴⁷Cfr. SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito. Lições do Direito do Ambiente*, Almedina, 2002, p. 176-177.

⁴⁸Cfr. o Painel de Alto Nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). *Povos Resilientes, Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha*. Nova York: Nações Unidas, p. 59, onde se afirma “(...) que o acesso à informação por meio de rotulagem confiável é essencial para se fazer escolhas criteriosas e sustentáveis. Rótulos baseados em padrões tecnicamente válidos e medidos com exatidão – especialmente em áreas de alto impacto sobre a saúde humana e planetária – podem ajudar os consumidores a entenderem o custo integral de suas escolhas e movimentar o mercado para recompensar os produtores sustentáveis. Mecanismos de boa relação custo-benefício de monitoramento, verificação e avaliação, bem como procedimentos abertos, transparentes, equilibrados e baseados na ciência para o desenvolvimento desses mecanismos, são, portanto, essenciais para assegurar a exatidão, bem como para prevenir o uso inadequado da ecorrotulagem como uma barreira ao comércio (...)”.

⁴⁹A propósito desse item importante as considerações que são feitas à respeito do ato de consumir por SIQUEIRA, p. 1: “O ato de consumir não é

forte aliada dos programas de educação ambiental e educação para o consumo sustentável, levando-se em consideração que o consumidor, com base em informações fidedignas, poderá escolher produtos e serviços com benefícios sócio-ambientais⁵⁰; 6) significativo avanço nos padrões éticos de sobrevivência humana por estimular, primeiro, os fabricantes a adotarem mecanismos limpos de produção e, segundo, por consumidores a mudarem a sua postura perante os problemas ambientais⁵¹; 7) garantia de sobrevivência da empresas (principalmente das exportadoras) nos mercados (especialmente o externo) uma vez que os produtos verdes passam a ser vistos como fator de diferenciação ou mesmo forma de conquistar novos mercados para países em desenvolvimento como o Brasil⁵².

No outro pólo, o IPEA (e outros) apresenta críticas ao mecanismo da rotulagem nos seguintes termos: 1) dificuldades de estabelecer critérios objetivos e cientificamente aceitos que identifiquem produtos ambientalmente amigáveis em uma dada

uma ação isolada, o consumo de bens e serviços está interligado a diversos aspectos sociais e antropológicos, além de instrumentos de controle econômico. Nesse sentido o consumo sustentável não está ligado apenas às escolhas de compra, mas principalmente com a cultura e os estilos de vida, o que na maioria das vezes não é tão perceptível ao cidadão/consumidor”.

⁵⁰ SIQUEIRA, 2010, p. 4-5.

⁵¹ CAMPANHOL; ANDRADE; ALVES, 2003, p. 9. O trabalho revela também uma pesquisa realizada pelo PROCON da cidade de São Paulo com 450 pessoas onde 85% souberam definir um produto como reciclável e 39% dos entrevistados de todas as classes sociais para avaliar que o produto respeita o meio ambiente se basearam em símbolos de materiais recicláveis presentes nos rótulos, no tipo de material ou na presença de separação do lixo. Outra pesquisa revelada no trabalho foi realizada pela CNI (Confederação Nacional da Indústria) entre 1998/2000 onde 68% dos entrevistados disseram que estariam dispostos a pagar mais caro por um produto que não poluísse o meio ambiental, 24% responderam que não e 8% não opinaram. Isso atesta uma tendência a mudança de hábitos de consumo na população brasileira (pelo menos de uma grande cidade como São Paulo, com sua população mais instruída).

⁵² Cfr. CAMPANHOL; ANDRADE; ALVES, 2003, p. 11.

categoria – podendo distrair o consumidor do impacto ambiental da categoria como um todo. Ex. veículos divulgados como eficientes no consumo de combustíveis, mas que acabam por estimular o transporte individual, muito mais impactante do que o coletivo; 2) os rótulos levam os consumidores à procura de símbolos e não os informam dos aspectos ambientais específicos dos produtos que compram. A consciência sobre o significado da rotulagem dos consumidores e revendedores ainda é baixa, especialmente em países em desenvolvimento, que carecem de campanhas educativas nesse sentido; 3) criação de barreiras comerciais no comércio internacional, podendo servir como medida protecionista estimulando a discriminação de produtos de fora do país ou da região, beneficiando apenas os consumidores do local onde foi desenvolvido o programa; 4) os consumidores não conseguem distinguir a autorrotulagem do uso de rótulos certificados por terceiros⁵³; 5) preço mais alto dos produtos, o que tende a diminuir o número de consumidores dos produtos ‘verdes’ frente aos ‘tradicionais’.

Nesse raciocínio, alguma doutrina costuma apontar que a rotulagem ambiental nos engana⁵⁴, propondo no início de sua utilização uma necessária campanha de esclarecimento, nas próprias embalagens e propagandas acerca do que venha a ser ‘cada uma das certificações ambientais e ecoetiquetas, consoante o art. 6º, I, II e III, do CDC’⁵⁵, com o que se pactua, tendo em vista que nem sempre o consumidor tem condições de estar bem informado, até mesmo devido à deficiência do próprio

⁵³SIQUEIRA, 2010, p. 5, confirma essa assertiva ao dizer que: “realmente torna-se difícil ao consumidor diferenciar o que é propaganda ou rotulagem ambiental”.

⁵⁴Idem, p. 7. A autora salienta que “os excessos publicitários do chamado ‘marketing verde’ cuja mistura de informações necessárias e promocionais podem confundir o consumidor, ou mesmo salientar vantagens relativas aos processos de produção não certificadas”.

⁵⁵D’ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. Direito Ambiental Econômico e a ISO 14000, 2009, p. 171-172.

ensino público e da falta de capacidade técnica para compreensão dos dizeres do rótulo. Assim, a informação prévia e integral aqui, como direito fundamental que é, supriria as deficiências da falta de cultura, técnica e informação insuficiente (ou incompleta) dos consumidores, minimizando também eventuais atuações de empresas ou governos ‘mal intencionados’ e práticas relativamente comuns como o *greenwashing*, ou seja, “a maquiagem verde” de produtos com o intuito de “induzir o consumidor em erro em relação a um suposto comportamento compatível com a sustentabilidade ambiental”⁵⁶.

Importante revelar alguns parâmetros sobre a informação ambiental ao consumidor propostos por Leitão *et al*⁵⁷, sobretudo no contexto das autodeclarações com o fim de se evitar o *greenwashing*: (i) ostensividade do rótulo (deve ser facilmente identificado como tal pelo consumidor como ocorre na Europa com a rotulagem de preparações perigosas – Diretiva nº 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 31 de maio); (ii) adequação (informação transmitida por meio do rótulo deve ser adequada, dentro de um conceito finalístico quanto ao objeto, ou seja, deve haver compatibilidade entre o produto integral ao qual a informação do rótulo se refere e o fim almejado); (iii) suficiência/precisão da informação (vedação de informações genéricas, mas sim completa e não exces-

⁵⁶Cfr. LEITÃO; GANABARA, 2010, p. 1290. Os autores inúmeram algumas práticas que caracterizam o *greenwashing* e que devem ser vedadas, quais sejam: “(...) a) utilização de um clamor ambiental com informações genéricas; b) a falta de provas que sustentem os dados ecológicos aduzidos; c) a utilização de um símbolo que dê a entender tratar-se de entidade de terceira certificadora quando na realidade ela não existe; d) declaração baseada em um universo de critérios muito restritos, sem considerar a avaliação do ciclo de vida e sem acesso pelo público; e) informações óbvias do tipo “não contém CFC” quando o produto por natureza jamais poderia contê-lo; e) evidenciar características “verdes” em produtos naturalmente maléficis ao ambiente, para esconder ou camuflar seus aspectos prejudiciais (ex.: alguns agrotóxicos “biodegradáveis)””.

⁵⁷Idem, p. 1292-1294.

siva para o conhecimento e posterior comportamento adequado do consumidor); e (iv) transparência (espelha o princípio da boa-fé objetiva do produtor, ou seja, veracidade do conteúdo da informação transmitida, mediante disponibilização no rótulo de indicação, por exemplo, de *website* ou SAC – Serviço de Atendimento ao Consumidor - para fácil acesso pelo consumidor).

Com efeito, a conscientização do consumidor para a preservação do meio ambiente é de extrema importância tanto para o desenvolvimento sustentável quanto para o exercício do direito fundamental à educação ambiental, nos termos do art. 225, § 1º, VI, da CR/88. A “conscientização é também uma forma de instruir”⁵⁸, tanto que para Machado a informação é tratada como “educação ambiental, de formação para a cidadania, sendo a mesma um dos cinco fundamentos da República Federativa do Brasil, para o exercício da democracia”, tratada na Constituição da República e pela maioria das Constituições dos Estados Brasileiros⁵⁹.

Nessa ótica, mesmo o direito internacional consagra que “(...) universalmente se le reconoce al consumidor el derecho a la información (...) e a una publicidade calcada no principio da

⁵⁸Cfr. MACHADO, Paulo Leme, 2006, p. 193: “(...) Não se processa somente nas escolas ou nos cursos institucionalizados oficialmente. A Constituição referiu-se a “conscientização pública” certamente para não deixar esse processo só na intimidade das consciências. Os meios de comunicação social exercem aqui inegável papel (...)”.

⁵⁹Idem, p. 194-196. O autor enumera como exemplos de acesso à informação ambiental, de modo amplo as seguintes Constituições: Espírito Santo (art. 186, parágrafo único, VII); Goiás (art. 127, § 1º); Minas Gerais (art. 214, § 1º, II); Pará (art. 253); Rio de Janeiro (art. 258, § 1º, XIII); Roraima (art. 219, VIII); Tocantins (art. 110, V) e Paraná (art. 207, § 1º, IX), dentre outras que não só garantem o acesso à informação ambiental, como determinam que a informação seja prestada sistematicamente. Conclui assim: “a inclusão da matéria nas Constituições Estaduais apontadas revela não só a impossibilidade de se deixar de informar sobre o meio ambiente, como define, sem reticências, os deveres dos órgãos públicos ambientais no transmitir a informação”.

veracidade”⁶⁰. Contudo, esse direito (ainda na visão internacional) não protege absolutamente o indivíduo totalmente soberano em sua tomada de decisões em relação à satisfação concreta de suas necessidades diante do capital, apesar de reduzir o consumo indiscriminado melhorando, segundo GHERSI⁶¹ a categoria de consumidores. Nessa medida, deve-se estar atento para eventuais manipulações, especialmente o juiz em casos concretos.

Também o Estado e o Direito devem permanecer em alerta para evitar a possível inclusão maliciosa e antiética de

⁶⁰Cfr. ALTERINI, 2010, *In Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil*, p. 1061-1063: “(...) La publicidad debe estar regida por el principio de veracidad: la Directiva de la C.E.E Del 10.9.84 define como publicidad engañosa la que ‘induzca a error o pueda inducir a error’, coincidiendo com el criterio de la resolución de Ministros del Consejo de Europa del 18.2.72, y la ‘Carta de protección del consumidor’ del mismo Consejo de Europa, aprobada por Res. 543 del 15.5.73 (...)”.

⁶¹Para aprofundar o assunto, confira-se GUERSI, 2011, p. 55-59. A propósito, vejam-se os seguintes trechos: “(...) la información es um derecho del consumidor para enfrentar al mercado y las empresas, pero no debemos caer en una generalización abstracta e impropia constituyéndola en un valor solitario y reivindicativo de los incluidos sociales. La superestructura de información montada por las empresas y los grupos económicos en esta posmodernidad, como fenómeno propio, es una cualidad para mejorar la categoría de consumidores, pero también es una estrategia del capital para consolidar su dominio y em esto último es que hay que estar atentos (...)”. E prossegue, ressaltando a importância do assunto e do papel do juiz nesse contexto, nos seguintes termos: “(...) La información no puede producir el efecto clonizador de personas, si lo hace con los sujetos de derecho, es pues por ello que alertamos que debe ser considerada solo um marco de referencia y que en cada caso particular establecer sus consecuencias. El Magistrado debe tener un compromiso reflexivo humano, antes que jurídico. Las personas no son estáticas, ni espejos de otras personas, son seres sociales, culturales, com herencia, económicos, condicionamientos etc., entonces la diversidad no puede ser clausurada por la superestructura de la información objetivada, lo importante es permitir exponer la intencionalidad por subjetivación de cada persona (...)”.

“mensagens subliminares”⁶² em propagandas de produtos e serviços com intenções meramente capitalistas em detrimento da proposta original de informação correta e ‘consciente’ dos consumidores acerca dos benefícios ambientalmente salutares para o desenvolvimento sustentável, mesmo porque o direito brasileiro ainda não regula o assunto. Portanto, necessária a normatização sistematizada da rotulagem, com regras administrativas claras e precisas como acontece na União Européia, sem perder de vista a regulação de outras formas de propaganda que possam induzir consciente e ‘inconscientemente’ o consumidor a erro.

As mensagens subliminares segundo nos informa Henrique Soares Pinheiro, vêm sendo estudadas por estudiosos de

⁶²Para uma noção do que seja *mensagens subliminares* confira-se no site governamental *Brasil Escola* um texto que revela que o termo foi proposto por James Vicary, especialista em marketing americano, no ano de 1957, como sendo aquelas em que os sentidos humanos não podem perceber de forma consciente, pois atingem outras partes do cérebro humano subconsciente. Relata a técnica da ‘projeção subliminar’ de imagens em sessões de cinema pela coca-cola ocasionando no indivíduo propensões para praticar certas atitudes. Do texto se extrai também que no ordenamento jurídico brasileiro não existe nenhuma lei que proíba de forma direta qualquer tipo de propaganda subliminar. Contudo, os juristas brasileiros têm entendido que essa atitude fere o art. 20 do Código de ética dos publicitários. Por fim, questiona a constitucionalidade dessa proposta que violaria o direito de livre escolha do expectador por não estar consciente da existência dessas mensagens.

Disponível

em:

<<http://www.brasilecola.com/curiosidades/mensagem-subliminar.htm>>.

Acesso em: 15 de ago. 2012. Concordamos com esse posicionamento pois, em verdade, além da ética que deve preponderar nas relações pessoais e empresariais, estar-se-ia violando a liberdade de escolha, de pensamento e a própria intimidade dos indivíduos (art. 5º, caput; incisos VI e X, da CR/88) e, portanto, seus direitos fundamentais (incluindo o da informação). Ademais, poder-se-ia indagar de violação da livre concorrência (art. 170, caput e inciso IV, da CR/88) e da manipulação inconsciente dos indivíduos (utilizando-os como meios – verdadeiros instrumentos – para obtenção de meros ganhos patrimoniais) violando, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana (CR/88, art. 1º, III).

várias áreas científicas desde o século passado, “objetivando a comprovação dos seus efeitos no comportamento humano”, incluindo a psicologia que teria formulado uma das primeiras definições como sendo: “qualquer estímulo abaixo das barreiras do consciente que, não obstante, produz efeitos significativos na atividade psíquica”, apesar da inexistência de legislação regulamentadora no país”⁶³.

Por outro lado, o IPEA propõe soluções ao problema da criação de barreiras comerciais (item 3 supra), quais sejam: 1) acessibilidade das empresas nacionais e estrangeiras para obter o rótulo deve ser igual, sem obstáculos à candidatura de produtos estrangeiros; 2) transparência mediante a possibilidade de envolvimento dos participantes (nacionais ou estrangeiros) em todas as etapas do processo; 3) considerações sobre a especifi-

⁶³ Cfr. o artigo de PINHEIRO, Henrique Soares, intitulado *Mensagem Subliminar na Teoria do Negócio Jurídico*, 2010, que descreve alguns casos polêmicos sobre o uso dessas mensagens em telas de cinema e anúncios como os da coca-cola, o do presidente dos Estados Unidos Jorge W. Bush em sua campanha eleitoral, o comercial da empresa de cigarros FREE e da emissora de TV MTV, esses no Brasil, dentre outros. Discorre sobre a propaganda subliminar, permeada de mensagens embutidas imperceptivelmente nos mais diversos meios de comunicação (jornais, revistas, cinema, televisão e internet) afirmando que: “a livre manifestação de vontade dos indivíduos é maculada pelas mensagens subliminares, sendo tais, hodiernamente, com o avanço da tecnologia, muito utilizadas na propaganda ou publicidade como forma de influenciar na formação dos negócios jurídicos”. Ademais, importante frisar que o trabalho nos informa que “Países como Estados Unidos e Espanha já proíbem em suas legislações consumeristas o uso das mensagens subliminares. Para o Direito brasileiro, em especial para o Código de Defesa do Consumidor, já existe um projeto de lei – Projeto de Lei nº 5.047/2001, de autoria do ex-deputado federal João Herrmann Neto – que acrescenta o art. 37-A à Lei nº 8.069/90, vedando expressamente o uso da sensibilização subliminar na propaganda comercial veiculada às emissoras de radiodifusão de sons e imagens, nos canais de televisão por assinatura e em salas destinadas à exibição de filmes, tipificando, inclusive, o uso da mensagem subliminar, no art. 69-A, do mesmo diploma legal, como crime contra as relações de consumo (BRASIL, 2009b). No Direito Eleitoral, também é vedada a propaganda eleitoral subliminar”.

cidade do ciclo de vida dos produtos em cada região.

Enfim, outro ponto para facilitar a venda de produtos no exterior que exigem o selo verde (rótulo ambiental) tipo III, é urgente investir na formação de pessoal e na constituição de bancos de dados brasileiros sobre o ciclo de vida de materiais básicos e processos, a fim de favorecer a nossa competitividade.

4.4. ÚLTIMAS CONSIDERAÇÕES E ASPECTOS

Quanto à rotulagem no direito nacional o tema está imbricado com a questão da biossegurança, no que se refere ao consumo, comercialização e liberação de organismos geneticamente modificados (OGM), ligados aos produtos transgênicos, presentes na Lei 11.105/2005. Para Milaré, os consumidores desses produtos merecem saber o que consomem, sendo essas informações compatíveis com os requisitos do Direito do Consumidor “embora o respectivo Código não contenha qualquer disposição à respeito de rótulos”⁶⁴. E mais, o art. 40 dessa lei determina que os alimentos e ingrediente desse gênero deverão conter informação em seus rótulos, conforme regulamento (CF. art. 19, § 2º c/c 16).

Verifica em outros setores, o aumento na formulação de normas à respeito da rotulagem ambiental, considerando o período cronológico (o que mostra uma preocupação do Poder público, ainda que incipiente – especialmente do legislativo sobre a rotulagem), a exemplo de: 1- uso de agrotóxicos- art. 1º da Lei 7.802/1989, os arts. 2º, III e IV, do Decreto 98.816, de 11/01/90 que regulamenta a lei definindo os itens, embalagens e rotulagens; 2- rotulagem de produtos relacionados com a biotecnologia- Decreto 4.339, de 22/08/2002 no item 12.1.10; 3- Art.1º da Instrução Normativa MAPA 14 (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) de 15.12.2001 que aprovou

⁶⁴Cfr. MILARÉ, Édís, 2005, p. 326-342.

definições e normas sobre embalagem e rotulagem de produtos; 4- Portaria 57, de 11.01.1995 da Secretaria de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde que estabelece norma geral para Rotulagem de Produtos Saneantes e Domissanitários, baseando-se na Lei 8.078/90 (CDC).

Porém, apesar do esforço, comunga-se do entendimento que essas normas espalhadas no ordenamento dificultam o tratamento uniforme do assunto (podendo gerar perplexidade e confusão). Dever-se-ia investir em um programa único, centralizado e organizado, com competências e procedimentos específicos para os entes da federação, o setor privado, a sociedade, ONG's, dentre outros atores sociais e autoridades.

Posicionamento interessante é de uma padronização mundial para obtenção dos rótulos, o que impulsionaria a igualdade de oportunidades entre as empresas de diversos países, impedindo favorecimentos⁶⁵.

5. CONCLUSÃO

Percebe-se que o princípio do desenvolvimento sustentável é adotado em larga escala, em nível internacional e interno, como importante fator para a preservação das presentes e futuras gerações.

A Administração Pública brasileira deve atuar de acordo com novos mecanismos administrativos: certificações e rotulagens ambientais, empregando-as, inclusive, quando de aquisições de bens e serviços. Essa atuação privilegia o novo modelo da administração infraestrutural e promove (concomitantemente) o desenvolvimento sustentável.

Dessarte, a pergunta inicialmente formulada nos conduz à resposta que a Administração Pública pode contribuir preventivamente de várias formas para reduzir (ou ao menos minorar)

⁶⁵Para verificar essa sugestão veja-se CAMPANHOL; ANDRADE; ALVES, 2003, p. 11.

os impactos ambientais de modo a garantir os direitos (interesses) das presentes e futuras gerações. Uma delas, sem dúvida, além das demais sugestões espraiadas pelo texto, consiste em concretizar o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável por meio de incentivo ao setor privado e implementação do programa de rotulagem na esfera pública (preferencialmente centralizado), que inclua produtos e serviços abarcados por certificações reconhecidas.

Essas estão inseridas como um dos componentes dos instrumentos de comunicação da política ambiental, ao lado, por exemplo, da RA e do próprio *marketing* ambiental.

Tal atitude não é de somenos importância tendo em vista a elevada população que dispõe o país, o elevado e crescente consumo interno de bens e serviços (incluindo ambientais), especialmente após a estabilização econômica com a implantação do plano real em 1992 e as perspectivas de crescimento econômico verificadas nos últimos anos (apesar de em 2012 tender ao declínio) em virtude das crises por que passam diversos países do mundo, incluindo os Estados Unidos e a União Européia. Mesmo assim, o momento parece favorável ao incremento da rotulagem ambiental no país, até porque medidas recentes foram adotadas para incentivar o consumo interno, como no setor automotivo e de crédito.

No entanto, a pesquisa revela que é necessária a mudança de paradigma da Administração Pública brasileira avançando no sentido de adotar o Estado Pós-social e a administração infraestrutural, proposta pela doutrina portuguesa, com as adequações necessárias à nossa realidade continental, e precavendo-se de alguns perigos ressaltados no tópico 4.3., como o da inclusão de mensagens subliminares em propagandas.

O Estado deve ser o espelho adotando, de maneira eficaz, em suas licitações e contratações, critérios mais objetivos, levando-se em conta os aspectos ambientais dos bens e serviços adquiridos de forma clara e transparente, nos termos das mu-

danças efetivadas (em boa hora) na legislação sobre licitações e contratos.

Outro passo importante é a intensificação da educação ambiental (em todos os níveis), mediante planejamento sério de curto, médio e longo prazo (integrando os Ministérios relacionados à questão), conforme preconizado, por exemplo, na Agenda 21 brasileira, como um eficiente instrumento de política ambiental, na categoria de instrumento de comunicação.

A educação passa pela devida informação ao consumidor por todos os meios disponíveis, principalmente os eletrônicos, com as cautelas já preconizadas.

Se houver fraudes nos programas de rotulagem ou informações deficientes (e maquiadas) ao consumidor, deve-se punir as empresas (públicas ou privadas) e mesmo falsários, observando-se as normas do ordenamento (civil, penal e administrativas) aplicáveis a cada caso concreto.

Afinal de contas, não se pode pactuar com interesses escusos ou contrários ao meio ambiente por motivos egoísticos, pena de a demora nas atuações preventivas (foco principal) e repressivas (quando necessárias) contribuir para o prejuízo dos interesses (direitos) das presentes e futuras gerações.

Dever-se-ia o legislativo avançar também (embora o nosso sistema de competências constitucionais seja complexo) na inclusão da rotulagem na legislação existente sobre licitações, política ambiental, CDC ou criar uma legislação autônoma sobre o assunto, aplicando-a a produtos, serviços e a todos os setores (como turismo, lojas e serviços particulares). Seria uma forma de materializar o consumo verde e o princípio do desenvolvimento sustentável de acordo com as normas ambientais brasileiras, principalmente na segunda hipótese.

É que, apenas o programa da ABNT Qualidade Ambiental (com base na ISO) e as normas indicadas no item 4.4. são insuficientes (no momento) para o bom tratamento do assunto e têm levado as empresas nacionais à procura direta de certifica-

ções internacionais. Quiçá esse quadro possa vir a ser substituído acaso, no futuro, se caminhe rumo a adoção de uma padronização mundial para obtenção dos rótulos pregada por Campnhol *et al*, o que considera-se salutar, não sem reconhecer as dificuldade envolvidas.

Por ora, avaliados os prós e contras da rotulagem, porque pode contribuir substancialmente para a melhoria da qualidade de vida das presentes e futuras gerações, os aspectos positivos (só por só) preponderam sobre os negativos, que podem ser contornados (ao menos a maioria, como destacado no trabalho), ressaltando que inexistente risco zero em matéria ambiental.



REFERÊNCIAS

Almanaque Abril 2012. Ed. Abril S/A, 2012, ano 38. EAN 789 3614 08126-7.

ALMEIDA, Josimar Ribeiro de. *Normalização, certificação e auditoria ambiental*. 1 reimp. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2011.

ALTERINI, Atílio Aníbal. *Control De La Publicidad y Comercialización*. In Doutrinas Essenciais – Responsabilidade Civil, Indenizabilidade e Direitos do Consumidor, vol. IV, 2ª tiragem. Org. JÚNIOR, Nelso Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. *Comércio Internacional e a proteção do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Manual de Direito Ambiental*:

- para Cursos Universitários com Provas de Concursos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008.
- AR *Assembléia da República*. PT Disponível em: <<http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>>. Acesso em: 27 ago. 2012.
- BELLO FILHO, Ney de Barros. *Direito ao Ambiente: da compreensão dogmática do direito fundamental na pós-modernidade*. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.
- Brasil Escola*. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/curiosidades/mensagem-subliminar.htm>>. Acesso em: 15 ago. 2012.
- CAMPANHOL, Edna Maria; ANDRADE, Priscila de; ALVES, Marlene Cheadi Martins. *Rotulagem Ambiental: Barreira ou Oportunidade Estratégica?*. Revista Eletrônica de Administração. Facef. Vol. 2. Edição 3. Julho-Dezembro de 2003.
- CAMPOS, Ana Cândida de Paula Ribeiro e Arruda. In: *O Desenvolvimento Sustentável como Diretriz da Atividade Econômica*. Revista de Direito Ambiental, ano 7, n. 26, abril-junho de 2002. Publicação oficial do Instituto 'O Direito por um Planeta Verde'. Coord. Antônio Herman V. Benjamin e Édis Milaré. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional*. Revista de Estudos Politécnicos. 2010, vol. VIII, nº 13, 007 018.
- CEMPRE (Compromisso Empresarial para reciclagem). *A Rotulagem Ambiental e o Consumidor no Mercado Brasileiro de Embalagens*. Disponível em: <[www. Cempre.org.br](http://www.Cempre.org.br)>. Acesso em: 29 ago. 2012.
- D'ISEP, Clarissa Ferreira Macedo. *Direito Ambiental e*

- Econômico e a ISO 14000: análise jurídica do modelo de gestão ambiental e certificação ISSO 14001*. 2. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.
- FREITAS, Juarez. *Sustentabilidade: Direito ao futuro*. 1. ed. 1. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.
- GOMES, Carla Amado. *O Direito ao Ambiente no Brasil: Um Olhar Português*. In *Direito Ambiental. O Ambiente como objeto e os objetos do Direito do Ambiente*. Curitiba: Juruá, 2010.
- _____. *Introdução ao Direito Internacional do Ambiente. Apontamentos das aulas leccionadas no ano lectivo de 2010/2011*. Coligidos pelos alunos Ana Rita Madeira e Philippe Gamito. Revistos pela regente.
- GUERSI, Carlos A. *Derecho e Información*. In *Doutrinas Essenciais –Direito à Informação*, vol. VIII, 2ª tiragem. Org. JÚNIOR, Nelso Nery; NERY, Rosa Maria de Andrade. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Desenvolvimento Nacional Sustentável: Contratações Administrativas e o Regime introduzido pela Lei 12.349/10*. Disponível em: <www.justen.com.br//informativo.php?&informativo=50&artigo+528&l=pt>. Acesso em: 25 jun. 2012.
- LEITÃO, Manuela Prado; GUANABARA, Diogo Cardoso. *Conciliando o Direito dos Resíduos e o Direito do Consumidor: Um olhar Crítico Sobre a Rotulagem e o Mecanismo de Logística Reversa Brasileiro*. In: *Boletim de Direito Administrativo*, ano XXVI, nº 11; Ed. NDJ Ltda, São Paulo: 2010.
- LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 14 ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2010.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme Machado. *Direito à Informação e Meio Ambiente*. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2006.

- MARMELSTEIN, George. *Curso de Direitos Fundamentais*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Direito Internacional Público: Parte Geral*. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- MEDAUAR, Odete. *Direito Administrativo Moderno*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.
- MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 5. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2010.
- MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário*. 4. ed. rev., atual e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.
- Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão*. Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br>> Acesso em: 26 jun. 2012.
- MOMMA, Alberto Nobuoky. *Rotulagem de Plantas Transgênicas e o Agronegócio*. In: Revista de Direito Ambiental, ano 4, nº 16. Ed. Revista dos Tribunais: São Paulo, outubro-dezembro de 1999.
- MORAES, Alexandre de. *Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional*. 8. ed. atualizada até a EC nº 67/10 – São Paulo: Atlas, 2011.
- Naciones Unidas, Asamblea General, 24 de julio de 2012, Español. Original: inglês. Sexagésimo sexto período de sesiones, Tema 19 del programa, Desarrollo sostenible, Proyecto de resolución presentado por el Presidente de la Asamblea General *El futuro que queremos*, A/66/L.56.
- NOVELINO, Marcelo. *Direito Constitucional*. 6. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.
- Painel de Alto Nível do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre Sustentabilidade Global (2012). *Povos Resilientes*,

- Planeta Resiliente: um Futuro Digno de Escolha*. Nova York: Nações Unidas. Cópias em livro eletrônico e em papel estão disponíveis por meio de United Nations Publications em www.un.org/publications.
- Pelanatureza.pt. *PNUMA, O QUE É?*. Disponível em: <<http://pelanatureza.pt/natureza/ecoinfo/pnuma-o-que-e>>. Acesso em: 17 set. 2012.
- PENTEADO, Silvio Roberto. *Certificação Agrícola: Selo Ambiental e Orgânico*. 2.ed. Campinas: Edição do autor, 2010.
- PINHEIRO, Henrique Soares. *Mensagem subliminar na teoria do negócio jurídico*. De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, n. 15, jul. 2010. Disponível em: <<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/35777>>. Acesso em: 21 ago. 2012.
- PNUMA, 2011. *Rumo a uma Economia Verde. Caminhos para o Desenvolvimento Sustentável e a Erradicação da Pobreza – Síntese para Tomadores de Decisão*. Disponível em: <www.unep.org/greeneconomy>. Acesso em: 28 ago. 2012.
- POLIZELLI, Demerval Luiz. *Meio Ambiente e gestão do conhecimento: dos higienistas à sociedade da informação*. São Paulo: Almedina, 2011.
- SÁNCHEZ, DIONISIO FERNÁNDEZ DE GATTA. In: *Política ambiental de la Unión Europea*. Observatorio de Políticas Ambientales 1978-2006. Fernando López Ramón (coord.) y otros. Navarra, Editorial Aranzadi, SA, 2006. Depósito Legal: NA 2086/2006. ISBN 84-9767-799-4.
- SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. *Direito Constitucional ambiental: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente*. 2. ed. rev. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- SILVA, Mário Tavares da Silva. *O Rótulo Ecológico Comuni-*

- tário (REC) e o Eco-management and Audit Scheme. Ensaio sobre a Qualificação Jus-administrativa. In: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas. www.icjp.pt. Universidade de Lisboa. Coordenação Vasco Pereira da Silva e Ingo Wolfgang Sarlet. Jun. 2011.*
- SILVA, Vasco Pereira da. *Verde Cor de Direito: Lições de Direito do Ambiente*. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.
- _____. *Em busca do acto administrativo perdido*. Almedina, Coimbra, Reimpressão, fevereiro 2003.
- _____. *Ventos de Mudança no Direito do Ambiente: A Responsabilidade Civil Ambiental*. In: O que Há de Novo no Direito do Ambiente? (Actas das Jornadas de Direito do Ambiente – Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa), A.A.F.D.L., Lisboa, 2009, páginas 9 e seguintes; assim como in: <Direitos Fundamentais e Justiça> (Revista do Programa de Pós-graduação. Mestrado e Doutorado em Direito da PUCRS, Brasil), nº 7, Abril/Junho 2009, páginas 81 e seguintes.
- SIQUEIRA, Rosana Rocha. *Série ISO 14.000: Um olhar sobre a Importância da Rotulagem Ambiental*. IFS – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Sergipe – Campus Lagarto, Aracaju/SE. Disponível em: <hosanalilas393@yahoo.com.br>. 2010. Acesso em: 30 ago. 2010.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Manual de Direito Ambiental*. 10 ed., rev.; atual e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- VARGAS, Denise. *Manual de Direito Constitucional*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.
- Sustentabilidade Ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. *O uso do Poder de Compra para Melhoria do Meio Ambiente*. Série Eixos do Desenvolvimento Brasileiro. Comunicados do IPEA, nº 82. 01/03/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=7497&catid=161> Acesso em:

06 fev. 2012.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28princ%EDpio+do+desenvolvimento+sustent%Elvel%29&base=baseAcordaos>> Acesso em: 09 fev. 2012.

Workshop Internacional sobre rotulagem ambiental. Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Brasília, 4 de dez. de 2009. Disponível em:
<<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=2514>> Acesso em: 10 fev. 2012.